

Registro: 2022.0000355138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081323-27.2022.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS e Impetrante FÁBIO PIRES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 15256

HABEAS CORPUS Nº 2081323-27.2022.8.26.0000

COMARCA: Carapicuíba

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: Fábio Pires de Camargo (Advogado)

PACIENTE: Wallace de Almeida Ananias

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Fábio Pires de Camargo*, em favor de **Wallace de Almeida Ananias**, objetivando o direito de recorrer em liberdade.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, de embriaguez ao volante e de desobediência, por fatos ocorridos em 02.10.2021.

Informa que o MM Juízo proferiu decisão de pronúncia em face do paciente e negou o direito ao recurso em liberdade.

Alega que a r. decisão que indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação idônea, porquanto o d. Magistrado não indicou os elementos concretos a justificar



a manutenção da custódia cautelar, "utilizando-se de argumentos genéricos e abstratos, deixando de considerar as condições pessoais favoráveis, como absoluta primariedade, residência fixa e ocupação lícita, devidamente comprovados nos autos." (sic)

Aduz que "as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com a redação da Lei n. 12.403/2011, são adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública, não se podendo ter como ameaça a ordem pública a presunção da possibilidade de conduta reiterativa, por ser esta de ordem subjetiva." (sic)

Sustenta que a prisão preventiva é desproporcional, consignando que, apesar da gravidade dos delitos imputados ao paciente, cabível a "liberdade provisória se preenchidos os requisitos exigidos para tanto, além de que, há possibilidade de desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal leve, ou até eventual condenação em regime aberto ou intermediário" (sic).

Assevera que a manutenção da segregação cautelar do paciente está em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, concluindo que deve ser observado o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que "tal princípio garante que nosso status "libertatis" deve ser mantido intacto até transitar em julgado o processo, salvo razões processuais que justifiquem a imprescindibilidade do encarceramento provisório, o que não ocorre no presente caso" (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem para "deferir ao paciente LIBERDADE PROVISÓRIA, com aplicação de medida cautelar diversa da prisão" (sic).



Indeferida a liminar (fls. 342/246), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 349/351) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 354/362).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso "no artigo 121, 2°, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal (contra a vítima Weverton de Castro), artigo 121, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso I, do Código Penal (contra a vítima Rony Fernandes Pereira), artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e artigo 330 do Código Penal" (sic), porque:

"(...) no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 14h50, na Rua Clélia, altura do n° 08, Vila Creti, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, (...), na condução da caminhonete VW/Saveiro 1.6, CE Cross, vermelha, placas NVR-5200/Cajamar — SP, assumindo o risco de produzir o resultado morte, tentou matar Weverton de Castro, causando-lhe as lesões que serão descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, (...), conduziu o veículo automotor caminhonete VW/Saveiro 1.6, CE Cross, vermelho, placas NVR-5200/Cajamar — SP, na referida via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, conforme laudo pericial a ser oportunamente acostado aos autos.



Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, (...), desobedeceu ordem legal de funcionário público, qual seja, ordem de parada efetuada por Guardas Municipais.

Consta, outrossim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima declinadas, (...), por motivo torpe, tentou matar o guarda municipal RONY FERNANDES PEREIRA, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade." (sic).

"Segundo se apurou, na data dos fatos, por volta das 15 horas, na Avenida Teixeira Lott, próximo ao numeral 173, a vítima conduzia sua motocicleta Honda 150 Titan, quando WALLACE, conduzindo o veículo VW/Saveiro, sob efeito de álcool e drogas, intencionalmente, em alta velocidade, colidiu com seu automóvel contra a traseira da motocicleta, derrubando a vítima ao solo. Na sequência, o denunciado deixou o local rindo.

A vítima, que já conhecia o denunciado, se dirigiu à residência dele com o intuito de saber o que havia ocorrido. A vítima estacionou a motocicleta e desembarcou, momento em que WALLACE, conduzindo o mesmo veículo automotor, entrou na via em alta velocidade e atropelou a vítima, com a intenção de matá-la, derrubando-a ao chão. Na sequência, o denunciado manobrou o veículo e retornou, novamente em alta velocidade, tentando atropelar Weverton, que conseguiu se abrigar em uma residência.



Guardas Municipais foram acionados e, de posse das características do veículo, o localizaram e passaram a acompanhá-lo, dando ordem de parada que não foi atendida pelo denunciado.

Os Guardas Municipais emitiram sinais luminosos e sonoros, para que o denunciado parasse o veículo, mas não foram atendidos, sendo que WALLACE percorreu diversas ruas da cidade, colidindo com o veículo contra uma motocicleta da Guarda Municipal, sendo abordado apenas na Avenida Inocêncio Seráfico" (sic – fls. 91/93 – processo de conhecimento).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...). Considerando que <u>o acusado responde ao</u>

<u>processo custodiado cautelarmente e diante da</u>

<u>ausência de fatos supervenientes que justifiquem a</u>

<u>revogação da medida, nego-lhe o direito de recorrer</u>

<u>em liberdade, preservando-se a ordem pública, a</u>

<u>instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos</u>

termos do artigo 413, parágrafo 3°, c.c. artigo 312,

ambos do Código de Processo Penal." (sic – fls.



254/255 – processo de conhecimento – grifos nossos).

Por conseguinte, igualmente reproduz-se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como as que a mantiveram:

"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pelo Primeiro Distrito Policial de Carapicuiba, no indiciado **WALLACE** qual consta que *DEALMEIDA ANANIAS* foi surpreendido flagrante pela prática do crime de homicídio tentado. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, razão pela qual descabe seu relaxamento. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ao passo que a Defensoria Pública requer o relaxamento, liberdade provisória ou prisão domiciliar. Pois bem. Há prova de materialidade delitiva e autoria, decorrente da narrativa da vítima, reconhecimento do indiciado, existência de lesão corporal e apreensão do veículo. No mais, o autor foi preso logo após tentar ceifar a vida da vítima (já era a segunda vez no mesmo dia), de modo que não se mostra ser hipótese de relaxamento. Entendo, por ora, necessária conversão da prisão em flagrante em preventiva, senão vejamos. Como se sabe, a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, sendo aplicada tão somente nos casos em que inadequadas insuficientes as demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e como "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Com efeito, reputo como de gravidade concreta a conduta do indiciado, pois segundo se



apurou até o momento, a vítima transitava com sua moto quando o custodiado, deliberadamente, o atingiu com seu veículo, causando sua queda. Ato contínuo, quando a vítima e familiares fora até a residência deste, pela segunda vez, direcionou o veículo para o corpo da vítima, o atingindo e em seguida fugiu, sendo que a vítima foi atendida em nosocômio. A declaração do guarda civil que realizou a prisão também é enfática em demonstrar a periculosidade do agente. Mencionou Gilvan de Souza Fernandes que foram solicitados por populares indicando que o indiciado teria atropelado uma pessoa. Fez o acompanhamento do veículo e por diversas vezes o indiciado jogou o veículo contra a viatura, desobedeceu sinal de parada e foi necessário apoio. O custodiado passou em frente à base da guarda municipal, jogou o veículo sobre outro guarda e chegou a passar por cima da roda de um motociclo da guarda. Após o indiciado parar o veículo foi tentado novamente a abordagem, porém ele acelerou e jogou o veículo sobre o declarante. Assim, observado o modus operandi do indiciado, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que seu estado de liberdade trará periculosidade à sociedade, de modo que sua custódia cautelar se justifica para garantir a ordem pública pois, em que pese a primariedade, nada aponta sobre atividade lícita ou residência fixa. Importante ressaltar que o entendimento atual do Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de serem desnecessárias, para fins de aplicação da causa de aumento de pena a apreensão da arma e sua respectiva perícia, desde que o emprego da arma e seu potencial lesivo sejam provados por outros meios, tais como declarações da vítima e depoimentos de testemunhas. Destarte, se o acusado defender-se alegando não ter se valido do emprego de arma, o ônus da prova de sua assertiva a será transferido. Quanto pedido ao substituição da prisão preventiva, de fato, Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ, traça direcionamentos para a adoção de



medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça, inclusive no que tange à excepcionalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entretanto, a própria normativa se auto excepciona, autorizando a conversão em crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do CPP, caso dos Autos: Art. 8°: (. . .) c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. Importante ressalvar que o indiciado não é do grupo de risco, não apresenta sintomas que o direcionassem para um possível isolamento, tampouco há informações declaradas e comprovadas de ser responsável por crianças menores de 12 anos ou portadores de deficiência, motivo pelo qual não é caso de concessão de Habeas Corpus (HC 165704) coletivo, que também seria outra possibilidade de substituição contemporânea da prisão cautelar por domiciliar. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, e 312, caput, do Código de Processo Penal, acolho o pedido do Ministério Público e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão e proceda-se às comunicações necessárias." (sic - fls. 48/51 processo de conhecimento – grifos nossos)

"(...) 2 - Há nos autos, pedido de liberdade provisória a qual recebo como pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do acusado WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS. Pugna



a defesa, em suma, pela revogação da prisão preventiva sob os argumentos de que a prisão é medida excessiva, além da ausência dos pressupostos da prisão cautelar, vez que o acusado é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita (fls.72/76). O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do pedido (fls. 87/90). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não merece acolhida o pedido de revogação da prisão preventiva. Em que pese não ser o momento processual adequado para análise do mérito, em sede de cognição sumária vislumbra-se a existência de indícios suficientes de autoria do crime em relação ao acusado, tanto o é que recebida a denúncia. Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela. Assim, resta claro, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art.319 do CPP) não mostram suficientes, adequadas proporcionais à gravidade do fato praticado. Da mesma forma, não se vislumbram os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa." (sic fls. 99/100 – processo de conhecimento)

"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS.O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do pedido (fls. 184/187). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO O pedido deve ser indeferido. Argumenta



a defesa que há excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, tal alegação não confere com a realidade dos autos, vez que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 03 de outubro de 2021 (fls. 48/51), a denúncia foi recebida aos 14 de outubro de 2021, oportunidade em que foi designada audiência para o dia 17 de fevereiro de 2022 (fls. 98/100), a resposta à acusação foi apresentada na data de 08 de novembro de 2021 (fls. 151/152) e o recebimento da denúncia foi mantido no dia 11 de novembro de 2021 (fl. 161). E, de acordo com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo somente se configura quando a demora na prestação jurisdicional for incompatível com o princípio da razoabilidade, ou quando resulte de inércia do Poder Judiciário, o que não se verifica no presente caso. Enfatiza-se, ainda, que o excesso não deve ser fundado na simples soma aritmética dos prazos processuais, mas sim em cada caso concreto. No mais, os fatos imputados ao acusado são graves tratam-se de crimes de tentativa de homicídio, embriaguez ao volante e desobediência - havendo provas da materialidade dos crimes (narrativa da vítima à fl. 11, e auto de exibição e apreensão de fl. 13) e indícios mais que suficientes de autoria, vez que os Guardas Municipais foram acionados por populares devido a um atropelamento pelo praticado acusado e. de posse características do veículo, localizaram o réu e passaram a acompanhá-lo, dando ordem de parada, o que não foi atendido pelo denunciado, tendo este, ainda, jogado o veículo sobre um outro Guarda, bem como na direção do Guarda Municipal Rony, por três vezes e afirmado: "...Guarda tem que morrer mesmo..." (fls. 10/11). Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado- primário, bons antecedentes, trabalho <u>lícito, residência fixa- não são causas que impedem a</u> decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão



preventiva, como no caso em tela. Por fim, não há nos autos elementos novos que justifiquem a alteração fática dos motivos que ensejaram a preventiva, razão pela qual mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação pleiteado pela defesa em favor de WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS." (sic – fls. 189/190 – processo de conhecimento – sem destaque no original)

Por outro lado, a impetração não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar os fundamentos que resultaram na manutenção da prisão preventiva, não constituindo direito absoluto do paciente recorrer em liberdade.

Aliás, seria no mínimo ilógico que o magistrado franqueasse ao paciente, já pronunciado, o direito de recorrer em liberdade, quando ficou ele preso provisoriamente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECORRER PRISÃO LIBERDADE. PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **GARANTIA** DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. QUE PERMANECEU **PRESO** ACUSADO **DURANTE** INSTRUCÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica,



por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3°, do Código de Penal. Processo manteve. fundamentadamente, a prisão cautelar recorrente decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram. 3. Segundo consta, o recorrente teria desferido sucessivos golpes de fação contra a vítima, mesmo após esta ter caído no chão, que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, além de já ter sido denunciado por delito de ameaca. Dessa forma, é a prisão preventiva decretada assegurar ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado. 4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Por fim, consigne-se que a presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 161.185/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 19.04.2022, DJe 26.04.2022 – grifos nossos)



Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator